

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.698, DE 2013

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.698, de 2013, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 96, de 2012, e foi originalmente apresentada pelo Senador Paulo Bauer, busca alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de forma a aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Mais especificamente, o art. 1º da proposição altera o art. 980-A do Código Civil para abolir a obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e retirar a exigência de que o capital dessa empresa não apresente valor inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País. Ademais, o dispositivo proposto esclarece que apenas a pessoa natural poderá ser titular da Eireli, estabelece que essa pessoa poderá constituir mais de uma Eireli, e também efetua ajustes pontuais quanto à redação empregada nos dispositivos do Código que tratam do tema.

Há que se destacar que o art. 1º também cria a figura da sociedade limitada unipessoal, mediante o acréscimo, no Código Civil, do Capítulo IV (denominado “Da Sociedade Limitada”), Seção IX, a qual é estruturada em seis novos artigos (arts. 1.087-A a 1.087-F).

Esses dispositivos tratam de diversos temas, como a constituição da sociedade limitada unipessoal; da eventualidade da transformação dessa sociedade em sociedade limitada e vice-versa; das competências do sócio único; dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade; do arquivamento de documentos no registro público competente; e da extensão de aplicação das normas que regem a sociedade limitada à sociedade limitada unipessoal.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei em que, porventura, se converter a proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto originalmente apresentado no Senado Federal, o autor argumentou, dentre outros aspectos, que a atual exigência de capital mínimo para a Eireli pode levar o empreendedor a continuar constituindo indevidamente sociedades limitadas com “sócio laranja”, uma vez que, para esse tipo societário, não há exigência de capital mínimo. Da mesma forma, o autor ponderou que a limitação a somente uma Eireli por pessoa natural também poderá contribuir para que o titular atue dessa maneira.

No que se refere às sociedades limitadas unipessoais, o autor considera que se trata de um modelo societário que atende tanto ao interesse da pessoa natural quanto ao da pessoa jurídica. No primeiro caso, serviria de instrumento de organização e de limitação patrimonial de pequenos negócios; no segundo, seria forma de organização administrativa de grupos societários.

O Projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca, no Código Civil, aperfeiçoar a disciplina da “empresa individual de responsabilidade limitada” e permitir a constituição da “sociedade limitada unipessoal”.

No que se refere à empresa individual de responsabilidade limitada, a proposição estabelece, essencialmente, as seguintes alterações no ordenamento jurídico:

- retira a obrigatoriedade de integralização imediata de seu capital;
- retira a obrigatoriedade de que esse capital seja de, no mínimo, 100 salários-mínimos (o que corresponde, no ano de 2014, a R\$ 72.400);
- esclarece que apenas a pessoa natural poderá ser titular da empresa; e
- retira a restrição de que a pessoa natural figure em apenas uma única empresa individual de responsabilidade limitada.

O autor pondera que as atuais exigências e restrições presentes no Código Civil em relação às empresas individuais de responsabilidade limitada apenas contribuem para que a pessoa natural continue utilizando indevidamente outras estruturas societárias - como a sociedade limitada, ainda que por meio do ingresso de sócios com participação irrisória - apenas como forma de contornar essas dificuldades. O motivo é que, para as sociedades limitadas, não há exigência de capital mínimo ou exigência de integralização imediata do capital, e não há restrição para que o sócio participe de outras sociedades limitadas.

Consideramos que esta é uma argumentação procedente. É importante que as empresas sejam regularmente constituídas, sem que seja necessário ao interessado conseguir a participação de um sócio com o mero intuito de que seu nome apenas conste do contrato social, independentemente de sua efetiva participação no negócio ou no capital da empresa.

O segundo aspecto central da proposição se refere à criação da “sociedade limitada unipessoal”, figura que inexiste no atual direito societário brasileiro. Essencialmente, a diferença entre a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade limitada unipessoal refere-se ao fato de que nesta é possível que o titular seja pessoa física ou pessoa jurídica.

A proposição prevê que, caso exista a saída de sócios de uma sociedade limitada, o único sócio restante poderá, a qualquer tempo, requerer ao registro público competente a transformação dessa sociedade em sociedade limitada unipessoal. Por sua vez, a sociedade unipessoal também poderá transformar-se em sociedade limitada, caso exista a agregação de novos sócios.

O projeto estabelece, ainda, restrições às negociações entre a pessoa que é sócia única e a sociedade, as quais devem atender ao objeto da sociedade e ser registradas, em regra, por escrito. É destacado que a inobservância dessas determinações acarretará a nulidade dos negócios praticados e tornará ilimitada a responsabilidade do sócio.

Nesse contexto, consideramos que se trata de um modelo societário que apresenta grande flexibilidade, e que poderá contribuir para a formalização dos empreendedores brasileiros.

Desta forma, entendemos que a proposição é meritória, propiciando avanços relevantes ao nosso direito societário.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.698, de 2013.**

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator